

REGULAMENTO (CEE) Nº 461/92 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1992

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 418/92 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 418/92 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 418/92 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 46 de 21. 2. 1992, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	105,00
	05	40,00
	06	35,00
	02	20,00
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	60,00
	05	32,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	31,00
	07	85,00
	02	30,00
1003 00 10 000	—	—
1003 00 90 000	04	31,00
	05	32,00
	02	30,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04	60,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	90,00
1101 00 00 130	01	85,00
1101 00 00 150	01	78,00
1101 00 00 170	01	72,00
1101 00 00 180	01	67,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 500	01	90,00
1102 10 00 700	—	0
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 200	01	180,00
1103 11 10 400	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 200	01	90,00
1103 11 90 800	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Países no território da antiga União Soviética, Lituânia, Estónia e Letónia,
- 06 Argélia,
- 07 zona II b).

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89.
